



DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 03/2022
PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-ES Nº 05/2022

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1034/2022.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

IMPUGNANTE: BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se objetiva a realização de pregão eletrônico, com o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, na forma de cartão eletrônico-magnético com senha, e recarga mensal, destinados aos funcionários do Conselho regional de Medicina Veterinária (CRMV- ES), que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados.

Após publicação do Edital, foi encaminhado para e-mail institucional licitacao@crmves.org.br, no dia **05/07/2022 às 16:22**, pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA LTDA impugnação ao Edital, nos termos do art.41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pleiteia a impugnação do Edital do Pregão nº 05/2022, sob a fundamentação de que o Edital contém cláusula que proíbe a apresentação de proposta com Taxa Negativa, com fundamento na Medida Provisória nº 1.108/2022 e Decreto nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

10.854/2021. Alegando que tal exigência está frustrando a competitividade do certame bem como suprimindo a etapa de lances do pregão, pois na medida em que proíbe a Taxa negativa, não haverá a disputa de melhor oferta, já que não conseguem ofertar proposta menor que a taxa 0%, havendo claro descumprimento do art 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93 e art 4º da lei 10.520/2022.

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-ES, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Sob o pretexto de se garantir a legalidade do certame, a Impugnante solicita a suspensão da licitação marcada para o próximo dia 11/07/2022, para revisão e exclusão dos itens impugnados.

Desde já considero que pleito não merece prosperar, tendo em vista que o art 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, bem como o § 4º do art 1º lei 6.321(incluído pela Medida Provisória nº 1.108/2022 passaram a proibir a imposição de deságio ou descontos nos contratos que tenham por objeto a alimentação do trabalhador.

Na prática, esse dispositivo importou na proibição de taxa negativa. Dessa forma, a licitação não poderá ter taxa de administração negativa.

Conforme Termo de Referência no item 5.2.1

Não será permitido lances referentes a taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista tal proibição por meio da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES
Entretanto, o item 5.2.1 contém dispositivo que merece algumas considerações.

O referido item veda a possibilidade de taxa de administração negativa.

Iniciamente essa questão já foi discutida pela TCU, no julgamento do Acórdão 1482/2019, relator Ministro Augusto Sherman. Em suma ficou decidido que *“em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa”*

Neste contexto, vale dizer que no julgado em comento, questionava-se o edital que vedava proposta com taxa negativa. O edital se fundamentava em decisão judicial que determinava aplicação da Portaria 1.287/2017, emitida pelo antigo Ministério do Trabalho (MTb).

No transcurso do julgamento, a partir da provocação do TCU, que considerou a norma ilegal, a referida portaria foi revogada, motivo pelo qual à época do julgamento não existia mais norma que vedava a taxa negativa.

Entretanto, no presente caso, a questão se coloca sob o mesmo aspecto, porém com nova roupagem. Isso porque o Presidente da República editou o Decreto nº 10.854/2021, que no art 175 volta a proibir a taxa negativa.

Não somente isso, mas também foi publicada a Medida provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022, que no seu art. 3º também prescreve a impossibilidade de taxa negativa nesse tipo de contratação.

Ademais, os servidores dos Conselhos de Classe são regidos pela CLT e possuem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Destarte, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico CRMV-ES n.º 05/2022 está em consonância com a legislação e jurisprudência sobre a matéria.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.

Vitória, 07 de julho de 2022.

Thiago Socolott Silva

Pregoeiro CRMV-ES

